



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

Resolução Normativa , de de de 2025

Dispõe sobre os procedimentos para definição de serviços de baixa demanda operacional e percursos com viabilidade econômica insignificante nas linhas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nos termos do § 6º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, conforme processo nº 202400029003361.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 ([Lei Nº 13.569 / 1999](#)), com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 ([Decreto Nº 10.319 / 2023](#)) ;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 ([Lei Nº 13.569 / 1999](#)) e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 ([Decreto Nº 10.319 / 2023](#)), estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 ([Lei Nº 13.569 / 1999](#)) e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 [Decreto Nº 10.319 / 2023](#)), bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 ([Lei Nº 18.673 / 2014](#)) e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 ([Decreto nº 8.444 / 2015](#));

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 46, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 ([Decreto nº 8.444 / 2015](#)), e inciso VI do art. 19 da Resolução Normativa nº 0040/2015-CR (000037238841), e inciso III do art. 18 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR (51309416), bem como o art. 34 da Resolução Normativa nº 0105/2017-CR (52665075), que tratam de identificação de passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia de de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Regulamentar os procedimento para definição de serviços de baixa demanda operacional e percursos com viabilidade econômica insignificante nas linhas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nos termos do § 6º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, adota-se as seguintes definições:

I - Baixa demanda operacional: o transporte rodoviário intermunicipal de origem e destino que não possuem volume regular de passageiros compatível para operar com frequência em condições específicas dentro do eixo rodoviário, fora do eixo rodoviário e eixos múltiplos;

II - Eixo rodoviário: é o trajeto rodoviário que possui origem e o destino com conexão entre diferentes municípios, conforme a alta densidade de tráfego, centros urbanos e econômicos e infraestrutura desenvolvida;

III - Eixos múltiplos: a linha de transporte rodoviário intermunicipal que atende municípios localizados em dois ou mais eixos rodoviários definidos no art. 3º;

IV - Fator de desconto: percentual de redução aplicável ao valor da outorga;

V - Frota reserva: quantidade mínima de veículos reservas, conforme disposto no inciso VI, artigo 19 da Resolução Normativa nº 0040/2015-CR;

VI - Municípios fora do eixo rodoviário: municípios que estão fora dos eixos rodoviários definidos no art. 3º;

VII - Viabilidade econômica insignificante: correspondem a linhas que operam em trechos de rodovias não pavimentadas.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS RODOVIÁRIOS

Art. 3º. O fator de desconto sobre o valor de outorga será determinado a partir da definição de eixos rodoviários no Estado de Goiás.

I. Eixo 1 - Goiânia a Porangatu: Goiânia, Nerópolis, Petrolina de Goiás, São Francisco de Goiás, Jaraguá, Rianápolis, Rialma, Ceres, São Luiz do Norte, Uruaçu, Campinorte, Mara Rosa, Estrela do Norte, Santa Tereza de Goiás e Porangatu;

II. Eixo 2 - Goiânia a Posse: Goiânia, Terezópolis de Goiás, Anápolis, Abadiânia, Alexânia, Formosa, Vila Boa, Alvorada do Norte, Simolândia e Posse;

III. Eixo 3 - Goiânia a Catalão: Goiânia, Bonfinópolis, Leopoldo de Bulhões, Silvânia, Vianópolis, Orizona, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri e Catalão;

IV. Eixo 4 - Goiânia a Caldas Novas: Goiânia, Bela Vista de Goiás, Cristianópolis e Caldas Novas;

V. Eixo 5 - Goiânia a Itumbiara: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Hidrolândia, Professor Jamil, Morrinhos e Itumbiara;

VI. Eixo 6 - Goiânia a Santa Rita do Araguaia: Goiânia, Abadia de Goiás, Guapó, Posselândia, Cezarina, Indiara, Acreúna, Santo Antônio da Barra, Rio Verde, Jataí, Mineiros e Santa Rita do Araguaia;

VII. Eixo 7 - Goiânia a Aragarças: Goiânia, Trindade, Santa Bárbara de Goiás, Claudinápolis, Nazário, Turvânia, Firminópolis, São Luís de Montes Belos, Israelândia, Iporá, Arenópolis, Piranhas, Bom Jardim de Goiás e Aragarças;

VIII. Eixo 8 - Goiânia a Aruanã: Goiânia, Trindade, Santa Bárbara de Goiás, Claudinápolis, Anicuns, Sanclerlândia, Buriti de Goiás, Novo Brasil, Jussara, Britânia e Aruanã;

IX. Eixo 9 - Goiânia a São Miguel do Araguaia: Goiânia, Inhumas, Itauçu, Itaberaí, Goiás, Faina, Araguapaz, Mozarlândia, Nova Crixás e São Miguel do Araguaia;

X. Eixo 10 - Entorno de Brasília: Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental e Luziânia; e

XI. Eixo 11 - Eixo Turismo: Caldas Novas, Pousada do Rio Quente e Rio Quente;

CAPÍTULO III

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Seção I

Da baixa demanda operacional

Art. 4º. A baixa demanda operacional nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal compreende:

I. Trânsito em municípios que não estão localizados nos eixos rodoviários; e/ou

II. Linha de transporte rodoviário intermunicipal com origem e destino, desde que a quantidade de seções seja inferior ou igual a 20% (vinte por cento) dentro do eixo rodoviário; e/ou

III. Linha de transporte rodoviário intermunicipal que estão localizados em eixos rodoviários múltiplos, condicionada a não ultrapassar 3 (três) seções da respectiva linha.

Art. 5º. A frequência que determina os municípios que fazem parte de eixo(s) rodoviário(s), integram seção ou seções e aqueles que não integram nenhum eixo rodoviário é definida pela seguinte expressão matemática:

$$X = \frac{\sum_{i=1}^n f x_i + f x_2 + \dots + f x_n}{y}$$

Em que:

X: Percentual de municípios que integram um determinado eixo

rodoviário;

f: frequência de municípios que integram um determinado eixo rodoviário;

x: Quantidade de municípios que integram um determinado eixo rodoviário; e

y: Quantidade de seções que integram uma determinada linha do transporte.

Art. 6º. O fator de desconto será aplicado em 100% (cem por cento) sobre o valor da outorga observando as condições apresentadas no Anexo Único desta Resolução:

I. Linhas de transporte rodoviário intermunicipal de origem e destino em que o escore relativo ao percentual de municípios que integram um determinado eixo rodoviário é inferior e igual a 20%;

II. Linhas de transporte rodoviário intermunicipal de origem e destino em que a quantidade de seções sejam inferior ou igual a 3 (três) e pelo menos 1 (uma) delas fora do eixo rodoviário; ou

III. Linhas de transporte rodoviário intermunicipal de origem e destino estiverem localizados "Eixos Múltiplos" condicionado a quantidade de seções inferiores e/ou igual a 3 (três).

Seção II

Da viabilidade econômica insignificante

Art. 7º. A viabilidade econômica insignificante será caracterizada pelos elevados custos decorrentes da prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal em trechos de rodovias não pavimentadas, conforme definidos nos incisos II e III do art. 2º da Resolução Normativa nº 0073/2016-CR.

Art. 8º O fator de desconto a ser aplicado sobre o valor da outorga, nos casos enquadrados no disposto no art. 7º, será de 100% (cem por cento), observando as seguintes condições:

§ 1º O fator de desconto será aplicável quando a extensão de rodovia não pavimentada corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do percurso total da linha autorizada.

§ 2º A validação da viabilidade econômica insignificante dar-se-á a partir da identificação do risco à continuidade e à regularidade da prestação do serviço, em virtude da limitada concorrência para a operação da linha de transporte rodoviário intermunicipal.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DO FATOR DE DESCONTO NA OUTORGA

Art. 9º A implementação do fator de desconto, previstos nos artigos 6º e 8º, será realizada por meio de adesão do interessado a um edital de chamamento público específico para linhas de baixa demanda e/ou viabilidade econômica insignificante.

Art. 10. O termo de autorização será formalizado sob regime de liberdade de preços e participação de outros agentes em ambiente de livre e aberta

competição, com prazo de vigência previsto no edital de chamamento público específico para linhas de baixa demanda e/ou viabilidade econômica insignificante.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DE FROTA RESERVA

Art. 11. Haverá dispensa da frota reserva, prevista no inciso VI, artigo 19 da Resolução Normativa nº 0040/2015-CR, para os casos do artigo 6º, inciso II e III, no caso de percurso entre a origem e destino ser igual ou inferior a 80 km (oitenta quilômetros).

Parágrafo único. Caso ocorra indisponibilidade do veículo, o autorizatário deverá comunicar imediatamente ao ente regulador o fato ocorrido, apresentando justificativa, e deverá reestabelecer o serviço em até 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A concessão do fator de desconto sobre o valor da outorga em linhas de transporte rodoviário intermunicipal autorizadas ocorrerá na situação prevista no artigo 9º desta Resolução Normativa.

Art. 13. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias do mês de de 2025.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO

Tabela de Intervalo - Fator de desconto sobre o valor de outorga

Intervalo	Desconto
$0\% \leq X \leq 20\%$	100%
Se n seções ≤ 3 e fora do eixo > 0	100%
Se "Eixos Múltiplos" e n seções ≤ 3	100%

Em que:

X: Percentual de municípios que integram um determinado eixo rodoviário;

n: número de seções entre determinada linha de transporte rodoviário intermunicipal; e

"Eixos Múltiplos": linha de transporte rodoviário intermunicipal que atende municípios localizados em dois ou mais eixos rodoviários definidos no art. 3º



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO, Gerente**, em 15/10/2025, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **77707739** e o código CRC **3405E445**.



Referência: Processo nº 202400029003361



SEI 77707739